



## MANIFESTAÇÃO

### MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

**Pregão Eletrônico nº 90003/2026**  
**Processo SEI nº 2025/0034212**  
**Recorrente:** Pace Construções Ltda.  
**Recorrida:** WT Película Ltda.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Pace Construções Ltda., em face da decisão que habilitou a empresa WT Película Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, com fornecimento de películas prediais de proteção e controle solar, para as diversas Unidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A recorrente alega, em síntese:

- a) Ausência de comprovação de atestado de capacidade técnica;
- b) Ausência de comprovação fiscal da prestação do serviço.

---

#### II – DO MÉRITO

##### II.1 – Da regularidade da condução do pregão

O certame foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e interesse público.

Todos os atos praticados pelo Pregoeiro encontram-se devidamente registrados no sistema eletrônico, com ampla publicidade e possibilidade de acompanhamento por todos os licitantes, inexistindo qualquer favorecimento ou quebra da igualdade de condições.

---

##### II.2 – Da ausência de comprovação de atestado de capacidade técnica

A Recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou atestado contendo a descrição literal “película nanocerâmica”. Tal argumento, contudo, não prospera diante da análise técnica realizada pela equipe técnica.

Foi possível identificar o cumprimento da solicitação ao analisar o atestado emitido pela **Polícia Militar do Estado de São Paulo**, que **atestou** o fornecimento e instalação da **película térmica HP**, com o quantitativo de **289,29 m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e nove metros e vinte e nove centímetros quadrados)**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 3º, autoriza a comprovação de aptidão por meio de objetos de características similares ou superiores. Considerando que o produto atestado possui tecnologia, metodologia de instalação e desempenho térmico compatíveis com o objeto licitado, a habilitação mostra-se juridicamente adequada.

### II.3 – Da ausência de comprovação fiscal da prestação do serviço

A Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica deve ser obrigatoriamente acompanhado de nota fiscal, sob pena de perda de credibilidade. Tal tese carece de amparo legal e editalício.

Quanto à presunção de veracidade, o atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, goza de presunção de legitimidade e veracidade. A exigência de nota fiscal como condição imprescindível para a validade do atestado somente seria cabível na hipótese de dúvida fundada quanto à autenticidade do documento, o que não foi demonstrado pela Recorrente, ou na hipótese de necessidade de diligência para aferição da quantidade de material fornecido, caso o atestado não especificasse o quantitativo do objeto.

O instrumento convocatório deste certame não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais juntamente com os atestados. Exigir tal documento neste momento violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU (ex.: Acórdão nº 1214/2013 – Plenário) é no sentido de que a nota fiscal pode servir como documento complementar em sede de diligência, porém a sua ausência não invalida o atestado que atende aos requisitos previstos no edital. A chamada “comprovação fiscal” não constitui requisito de habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021, salvo para fins de comprovação de faturamento (qualificação econômico-financeira), o que não é o caso da capacidade técnica.

---

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a condução do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 ocorreu de forma regular e em conformidade com o edital, tendo sido devidamente analisados os documentos técnicos das licitantes, com apoio da área técnica, a qual confirmou que o material apresentado possui os requisitos de compatibilidade exigidos em edital.

Dessa forma, os argumentos da Recorrente possuem caráter meramente formal e não são capazes de afastar a prova de aptidão técnica apresentada pela vencedora.

As diligências realizadas limitaram-se estritamente às hipóteses autorizadas pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, não se verificando quaisquer vícios na condução do procedimento.

Ante o exposto, não há motivo para o provimento do recurso administrativo, uma vez que restou demonstrado o atendimento às exigências editalícias relativas à comprovação da capacidade técnica, sem prejuízo do reconhecimento da regularidade geral dos atos praticados no âmbito do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Ferreira Santos De Albuquerque, Oficiala de Defensoria**, em 07/04/2026, às 18:15, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **1805914** e o código CRC **CF3DCF11**.

